

quim Mimoso, e Mathilde Alvares, detidos na cadêa de Campo-Maior, assignado termo em que expressamente renunciaram os direitos de asylo, para serem entregues ás Justiças de seu Reino, e não se achando elles em processo neste Paiz por algum crime aqui commettido, cumpre que sem demora se promova pelo Ministerio Publico a prompta extradicação dos ditos réos, como o requisita o Juiz de primeira instancia da villa de Albuquerque em Hespanha; não sendo necessaria nestes casos a reclamação de Governo a Governo, por bastar que a entrega seja ordenada pelo do Paiz em que tem logar a renuncia, como reciproca e constantemente se ha praticado entre os Reinos de Portugal e Hespanha.

Paço, em 11 de Julho de 1853. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

—♦—
Repartição da Justiça.

MANDA Sua Magestade a RAINHA declarar ao Conselheiro Presidente da Relação de Lisboa, em vista de seu officio de 8 do corrente, que na ausencia dos Escrivães do Juizo de Direito do 1.º Districto Criminal de Lisboa, Joaquim José das Neves, e José Maria Teixeira de Aragão, devem ser encarregados da serventia dos respectivos officios os Escrivães de Paz das Freguezias do mesmo Districto que mais idoneos se mostrarem para o bom desempenho dos ditos officios; cumprindo que, depois da ultima licença concedida ao Escrivão Neves, se dê conta de ter elle entrado ou não em exercicio, assim como do impedimento do Escrivão Aragão, se acaso ainda durar, quando estiver finda aquella licença.

Paço, em 14 de Julho de 1853. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

—♦—
**MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO
E INDUSTRIA.**

Direcção geral do Commercio e Industria.

Repartição das Manufacturas.

TENDO o Governo de Sua Magestade o Imperador dos Francezes convidado a industria portugueza para concorrer á exposição universal dos productos agricolas e industriaes, que ha-de abrir-se em París no 1.º de Maio de 1855: Manda Sua Magestade a RAINHA, que, pela Direcção geral do Commercio e Industria se dê conhecimento ao publico de tudo quanto se refira á dita exposição; e sendo muito do Seu Real agrado, que a industria do paiz corresponda ao convite, que lhe foi dirigido, por uma das primeiras nações da Europa, Ordena a mesma Augusta Senhora, que, pela referida Direcção geral do Commercio e Industria se expeçam as ordens e instrucções precisas, em tempo opportuno, para que Portugal concorra á futura exposição universal de París.

Paço, em 15 de Julho de 1853. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*
No Diario do Governo de 16 de Julho, N.º 165.

—♦—
CONSELHO DE SAUDE PUBLICA.

EDITAL.

O CONSELHO de Saude Publica do Reino, tendo recebido a seguinte Portaria: «Sua Magestade a RAINHA, Attendendo ao que Lhe foi representado pelo Conselho de Saude Publica do Reino em consulta de 19 de Maio proximo passado, ácerca das irregularidades occorridas no Lazareto de Lisboa em relação ao destino da *bagem* dos quarentenarios fallecidos no mesmo lazareto;

« Considerando, que nos termos do Decreto de 10 de Julho de 1834, capitulo IV, artigos 3.º e 6.º, e do artigo 13.º dos preliminares da Pauta geral das Alfandegas é da obrigação dos Administradores dellas prover ao *immediato* e *prompto* despacho das bagagens, entregando-as a seus donos, logo que se apresentem a recebê-las;

« Considerando-se, que, apenas as bagagens dos quarentenarios tiverem sido verificadas, e com a promptidão devida entregues a seus donos pela Delegação da Alfandega existente no Lazareto, tem desde esse momento cessado toda a legitima acção da Alfandega sobre as mesmas bagagens;

« Considerando, que o guarda da Alfandega, que serve no interior do Lazareto das pessoas, exerce as funcções, não de guarda da Alfandega, mas as de *guarda de saude* nos termos da Portaria de 12 de Fevereiro de 1836, e dos artigos 3.º e 60.º do regulamento da fiscalisação externa da Alfandega, approved por Decreto de 16 de Janeiro de 1837 (*Diario do Governo n.º 17*), — deve consequentemente obedecer ao Inspector do Lazareto, — e nenhuma funcções tem a desempenhar em relação á fiscalisação da Alfandega senão as que a todos os empregados publicos, sem distincção, incumbem as Leis para evitar e reprimir os descaminhos; — e finalmente

« Considerando, que, pelo §. 19.º do artigo 16.º do Decreto de 3 de Janeiro de 1837 é da competencia legal do Conselho de Saude Publica do Reino deliberar, e adoptar todos os regulamentos, que forem necessarios ao serviço das quarentenas;

« Manda, que o mesmo Conselho, usando das suas faculdades legaes, e procedendo no sentido da sobredita consulta, adopte, e faça publicar por meio de Edital as providencias convenientes sobre este assumpto. O que lhe communica para sua intelligencia e devidos effeitos. Paço de Cintra, em 9 de Julho de 1853. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* » — ;

— e dando cumprimento ás ordens de Sua Magestade acima transcriptas, — faz saber, que tem deliberado, e determina que se observe o seguinte:

I. A *bagagem* dos passageiros, e mais pessoas, que de bordo dos navios *impedidos* passarem para o Lazareto a fazer quarentena, acompanhará os respectivos proprietarios, a fim de ser apresentada aos empregados da Alfandega no Lazareto *das fazendas*, e ahi verificada, e despachada nos termos dos regulamentos da mesma Alfandega.

II. Ao Inspector do Lazareto incumbe promover o referido despacho, e obstar a que a bagagem de qualquer quarentenario entre no Lazareto *das pessoas*, em quanto se não achar verificada; e despachada pelos empregados da Alfandega.

III. Feito o referido despacho, será logo a bagagem transferida para o Lazareto *das pessoas*, e ahi se procederá ao seu arejamento, e mais beneficiações, nos termos prescriptos pelos regulamentos sanitarios, sob a fiscalisação do Inspector e seus subordinados.

IV. No caso de fallecimento de algum quarentenario durante a sua quarentena, o Inspector do Lazareto procederá immediatamente ao inventario da respectiva bagagem, fazendo lavrar pelo *guarda de saude*, encarregado da policia sanitaria no interior do Lazareto, dois exemplares, que serão logo regularmente remettidos — um ao Conselho de Saude Publica do Reino, — e o outro ao Juiz de direito da Comarca de *Almada*.

V. A bagagem e espolio do quarentenario [fallecido, será (logo depois de inventariada) posta pelo Inspector do Lazareto, e por elle mesmo conservada em segura arrecadação á ordem e disposição do referido Juiz, — entregando-a unicamente em vista de mandado do mesmo Juiz, e mediante recibo, á pessoa por elle designada.

VI. As despesas do funeral, e quaesquer outras, a que legalmente possa ficar obrigada a bagagem e espolio do quarentenario fallecido, assim como a reclamação da mesma bagagem e espolio, sómente poderão ser attendidas e satisfeitas pelo Inspector do Lazareto em vista de mandado do referido Juiz, a quem os reclamantes deverão requerer.

VII. No caso de descaminho de qualquer objecto pertencente á bagagem e espolio de quarentenario fallecido, o Inspector do Lazareto, não tendo podido evita-lo, procederá ás investigações necessarias para conhecer quem o praticou; — e da pessoa, ou pessoas, que o tiverem commettido, ou auxiliado, dará logo noticia por escripto ao referido Juiz, com declaração das circumstancias, e testemunhas do facto.

E para que chegue ao conhecimento de todos, a quem possa interessar, se publica o presente Edital, que será affixado no Lazareto.

Lisboa, 16 de Julho de 1853. — O Fiscal, *Dr. Matheus Cesario Rodrigues Moacho.*
No *Diario do Governo* de 19 de Julho, N.º 167.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Direcção geral das Alfandegas e Contribuições indirectas.

FORAM presentes a Sua Magestade a RAINHA as representações que lhe dirigiram alguns Chefes das Alfandegas do Continente do Reino, e Ilhas adjacentes; bem como os requerimentos de varios despachantes de cereaes nacionaes, tudo relativo ás duvidas suscitadas sobre se, depois da Carta de Lei de 26 de Junho de 1850, tinha logar o receber-se o imposto estabelecido no § 3.º do artigo 7.º da Carta de Lei de 31 de Março de 1827; e Conformando-se a Mesma Augusta Senhora com o parecer do Conselheiro Procurador geral da Fazenda sobre este assumpto: Ha por bem Ordenar á Direcção geral das Alfandegas e Contribuições Indirectas, que faça saber a todos os Chefes das Alfandegas maritimas do Continente do Reino, e Ilhas adjacentes, que, em quanto não fôr revogado ou alterado, expressamente, o citado § 3.º do artigo 7.º da Carta de Lei de 31 de Março de 1827, deve-se continuar a receber o imposto de dez réis em alqueire de todos os cereaes, por elle estabelecido; visto que, sendo este imposto cobrado pela entrada ou importação de taes generos, nada tem com aquelles que foram extinctos pela referida Lei de 26 de Junho de 1850, por dizerem respeito sómente á saída ou exportação, como é expresso no artigo 1.º da mesma Lei; e que, nesta conformidade, deverão os ditos Chefes das Alfandegas fazer liquidar os depositos dos direitos que hajam, relativamente a alguns despachos de cereaes, entrando no cofre da receita as importancias correspondentes ao dito imposto, e aos addicionaes competentes; e, finalmente, dado o caso que alguns despachos se tenham realisado sem se cobrar o predito imposto, deverão os mencionados Chefes adoptar as providencias necessarias para que a Fazenda Publica seja immediatamente embolsada do que lhe fôr devido.

Paço, em 16 de Julho de 1853. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*
No *Diario do Governo* de 1 de Agosto, N.º 178.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção = 1.ª Repartição.

SUA Magestade a RAINHA, Sendo-Lhe presente a consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica do 1.º de Junho de 1852, sobre a intelligencia do artigo 76.º do Decreto, com sancção legislativa, de 20 de Setembro de 1844, na parte relativa ao pagamento de propinas das matriculas;

Considerando, que os examinandos estranhos aos Lyceos nacionaes estão sujeitos ao prévio pagamento das propinas das matriculas, como habilitação necessaria para a admissão ao exame das disciplinas delles; e que estas propinas devem ser regidas pela taxa determinada no artigo 67.º do mesmo Decreto para as matriculas dos alumnos ordinarios dos referidos Lyceos;

Attendendo ao que Lhe ponderou o dito Conselho Superior, e ás razões expostas sobre este assumpto pelo Conselheiro Procurador geral da Corda, com as quaes Se Conformam: Ha por bem Mandar declarar o seguinte:

1.º Que os alumnos estranhos aos Lyceos nacionaes, que forem em cada anno admittidos ao exame de uma ou mais disciplinas delles, que n'um anno podêrem ser conjuntamente frequentadas nas proprias escolas dos Lyceos, são obrigados ao prévio pagamento de novecentos e sessenta réis, pela propina da abertura da matricula, e de igual